



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025 - PJAB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Água Branca, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea “d”, que “estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

1 de 5

Rua Virgílio Ferreira Soares, s/nº, Centro, Água Branca/PI - CEP 64.460-000
Fone: (86) 2222.8451 / E-mail: pj.aguabranca@mppi.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO o Atendimento ao Público (SIMP Nº 000209-166/2025), em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que visa garantir o fornecimento do suplemento alimentar NEOCATE, conforme receituário médico, a menor R.C.d.M, nascido em 11/02/2025, diagnosticado com Alergia à Proteína do Leite da Vaca;

CONSIDERANDO que a utilização da alimentação em apreço é indispensável a manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO que o Relatório de Recomendação Nº 345 sobre fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), de novembro de 2018, deliberou, por unanimidade, recomendar a incorporação das fórmulas nutricionais à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV). No entanto, ainda não há definição nacional sobre o financiamento e fornecimento das fórmulas citadas ou protocolo clínico específico no estado do Piauí;

CONSIDERANDO que ainda não ocorreu a incorporação de tais fórmulas alimentares às listas oficiais do SUS nacional ou estadual;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado tratamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada.

2 de 5

Rua Virgílio Ferreira Soares, s/nº, Centro, Água Branca/PI - CEP 64.460-000
Fone: (86) 2222.8451 / E-mail: pj.aguabranca@mppi.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011.

CONSIDERANDO que em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí mantém entendimento favorável ao fornecimento do suplemento alimentar pelos entes público, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR - NECESSIDADE COMPROVADA - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde já é matéria pacificada no âmbito tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 2. A Constituição Federal, em seus artigos 6º, 23, inciso II, e 196, eleva a saúde a um direito social, estatuinto, ademais, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde, direito de todos e dever do Estado. 3. **Deve o ente público proceder ao fornecimento de suplementação alimentar à parte hipossuficiente, pois devidamente comprovada a necessidade, não podendo a chamada teoria da reserva do possível ser invocada, para o eximir de suas responsabilidades.** 4. Sentença mantida. (TJ-PI. Apelação/ Remessa Necessária Nº. 0811200- 68.2017.8.18.0140, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2021). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE APARELHO E INSUMOS MÉDICOS - NECESSIDADE COMPROVADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

3 de 5

Rua Virgílio Ferreira Soares, s/nº, Centro, Água Branca/PI - CEP 64.460-000
Fone: (86) 2222.8451 / E-mail: pj.aguabranca@mppi.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

DOS ENTES FEDERATIVOS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em sendo solidária a responsabilidade dos entes federativos, para como o dever de fornecer a todos, em especial, aos mais necessitados, tanto os medicamentos quanto o eventual procedimento médico de que necessitem, pode o autor voltar a ação contra qualquer um deles. Precedentes. 2. Embora seja inconteste que a medida initio litis não deva exaurir o objeto da ação, sob pena de ser cassada quando irreversível a situação alcançada por ela, existem exceções, como, p. ex., se é deferida em casos urgentes ou inadiáveis, como o são os relativos ao direito à saúde. Precedente do STJ. 3. **Restando comprovada a necessidade do medicamento, do insumo ou do tratamento prescrito, assim como que o paciente não possui recursos, a fim de custeá-los, não é possível ao ente demandado se escusar do seu dever, ainda mais escudando-se em uma alegada limitação orçamentária e/ou na chamada teoria da reserva do possível.** 4. Agravo não provido. (TJ-PI. Agravo de Instrumento nº 0712841-47.2019.8.18.0000, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2021). (grifo nosso).

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1015532 emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) do MPPI;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, resolve:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Água Branca-PI, Sr. **JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR**, e à Secretária Municipal de Saúde de Água Branca-PI, Sra. **MARGARETH DE SOUSA PIMENTEL LOPES**, para que adotem as providências necessárias a fim de garantir suplemento alimentar NEO-

4 de 5

Rua Virgílio Ferreira Soares, s/nº, Centro, Água Branca/PI - CEP 64.460-000
Fone: (86) 2222.8451 / E-mail: pj.aguabranca@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

CATE, conforme receituário médico, ao menor R.C.d.M, nascido em 11/02/2025, diagnosticado com Alergia à Proteína do Leite da Vaca.

RECOMENDA, ainda, ao município de Água Branca, para que providencie laudo médico fundamentado de acordo com as orientações do parecer em anexo, com o encaminhamento da criança para acompanhamento nutricional, que deverá avaliar o atual quadro evolutivo e realizar a atualização das quantidades diárias, mensais e manutenção de uso da fórmula, com base nos parâmetros estabelecidos pelo PCDT de APLV.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente RECOMENDAÇÃO, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Água Branca a documentação hábil a provar o fiel cumprimento da medida retromencionada.

Fica os destinatários da recomendação advertidos dos efeitos dela advindos, especialmente como elemento probatório para eventuais ações judiciais.

Encaminhe-se a presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), para conhecimento, e aos destinatários para conhecimento e cumprimento.

Água Branca (PI), data e assinatura digital.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

5 de 5

Rua Virgílio Ferreira Soares, s/nº, Centro, Água Branca/PI - CEP 64.460-000
Fone: (86) 2222.8451 / E-mail: pj.aguabranca@mppi.mp.br

